



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 06659/16

Origem: Município de Monteiro

Natureza: Denúncia

Denunciante: Geraldo Souza de Oliveira Filho - Associação de Apoio aos Portadores de
Necessidades Especiais

Denunciada: Adalgisa Maria Gadelha do Vale Grangeiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. Denúncia. Falecimento da servidora denunciada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00214/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pela Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais, representada pelo Senhor GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO em face da Senhora ADALGISA MARIA GADELHA DO VALE GRANGEIRO.

Em suma, menciona possível irregularidade de acúmulo de cargos públicos por parte da denunciada no cargo de enfermeira do quadro efetivo do Município de Sousa e, ao mesmo tempo, na função de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Monteiro.

A Ouvidoria desta Corte se posicionou pela admissibilidade da demanda, sob a observância do art. 170, §1º, do Regimento Interno e verificou a existência de dois processos tramitando nesta Corte a respeito do acúmulo de cargos por parte da Senhora ADALGISA MARIA GADELHA DO VALE GRANGEIRO. Senão, vejamos:

1. Consta na presente denúncia que a senhora Adalgisa Maria Gadelha do Vale Grangeiro é Enfermeira do quadro efetivo do Município de Monteiro, Enfermeira do quadro efetivo do Município de Sousa, ao mesmo tempo, que exerce a função de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Monteiro.

*2. A respeito do acúmulo de cargos da senhora Adalgisa Maria Gadelha do Vale Grangeiro no Município de Monteiro tramita nesta Corte de Contas o **Processo TC 17712/13**, em fase de Recurso, bem como do Município de Sousa o **Processo TC 17779/13**, em fase de Instrução de Defesa, constando o nome da mesma na listagem das acumulações de ambos, estando os processos atualmente na DIGEP.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OUVIDORIA

Processo TC 06659/16

O assunto foi submetido à análise da Unidade Técnica de Instrução que, por meio de sua DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL – DIGEP, elaborou relatório inicial às fls. 76/78, através do Auditor de Contas Públicas (ACP) GUSTAVO SILVA COELHO, subscrito pela Chefe de Departamento, ACP YARA SILVIA MARIZ MAIA PESSOA, chegando à seguinte constatação:

2. DA ANÁLISE

Em que pese a possibilidade de ter existido a irregularidade, não é demais lembrar a não punibilidade do servidor que, por boa-fé, normalmente fica abrigado pela legislação. Portanto, quando da primeira acumulação, caso não existam fortes indícios de que o servidor conhecia a irregularidade e acumulou de forma a ferir propositadamente os ditames legais, é muito difícil a punição.

Também é importante ressaltar o trabalho na área de saúde da servidora em comento, pois este tipo de serviço costumeiramente é realizado em horários diurnos ou noturnos, em regime de plantão ou trabalho regular, podendo ocorrer compensação de horário, inclusive. Ressalte-se a possibilidade de acumulação de dois cargos na área de saúde com profissões regulamentadas, como são os casos em comento.

Por fim, e por isso os argumentos anteriores, anota-se o **falecimento** da servidora em questão no mês de abril do ano corrente, conforme certidão encaminhada a esta Corte pela Prefeitura de Monteiro, ora anexa, encerrando qualquer irregularidade que, por ventura, estivesse ocorrendo.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pelo arquivamento do processo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Órgão de Instrução constatou o falecimento da servidora em questão, conforme certidão enviada pela Prefeitura de Monteiro à fl. 74 (Documento TC 58034/16).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO, comunicando ao denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 06659/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06659/16**, referentes à denúncia encaminhada pela Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais, representada pelo Senhor GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO em face da Senhora ADALGISA MARIA GADELHA DO VALE GRANGEIRO, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução do mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, comunicando-se ao denunciante.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO